



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....186...../2004
Sessão: 58ª Ordinária de 15 de abril de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/2910/2002
Auto de Infração Nº: 2/200208191
Recorrente: Contec 2001- Transportes Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Parcial Procedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 4º, VIII, 829,830 e 874 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 881 do mesmo diploma legal. (RICMS). Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. Preliminar de Nulidade rejeitada.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Contec 2001- Transportes Ltda.*

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. NF de remessa de matérias de equipamentos série A-1, emitida por Monteiro e Ferrari Eng. Ltda (RJ) contra Planos Técnicos do Brasil Ltda (Ce), considerada inidônea, haja vista não ser o doc. fiscal apropriado para acobertar este tipo de operação, visto tratar-se de nota fiscal de serviço, utilizada apenas nas operações internas, quando se tratar de operação de serviço”.

Base de Cálculo: R\$ 60.000,00
ICMS: R\$ 10.200,00
Multa: R\$ 24.000,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16 I, "b", 21 II, "c", 25, XIV, 140, 829, 835, 169, e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 314/2002, Nota Fiscal nº 027, Conhecimento de Transporte de Cargas, autorização da empresa proprietária dos veículos, autorizando a locação ou frete dos mesmos e Relação de equipamentos constantes nos veículos.

Consta ainda, Mandado de Intimação de Sentença exarada pela Comarca Vinculada de Penaforte -Ceará, determinando a liberação dos veículos arrolados no Auto de Infração.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao feito fiscal. (fls 24 a 44).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito, em virtude da não exigência do imposto, aplicando penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Nos autos, a *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado alegando, em síntese, que como os veículos não foram vendidos, não há em que se cogitar em recolhimento de imposto. Afirma ainda, que se não há imposto, não há infração por descumprimento de obrigação acessória. Requer a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento dos recursos oficial e voluntário para dar-lhes provimento em parte, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, no entanto, aplicando a penalidade prevista no artigo 881 do decreto 24.569/97

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de bens acompanhados de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

O agente do fisco constatou o transporte de veículos usados, acompanhados pela nota fiscal de serviços nº 027, considerando-a inidônea, pelo fato de não ser o documento fiscal apropriado para acobertar este tipo de operação.

A operação de remessa de bens do ativo permanente para locação não está sujeita à tributação pelo ICMS, estando compreendido dentre as hipóteses de não-incidência do tributo de competência estadual. (art.4º inciso VIII do Dec. 24.569/97).

*Art. 4º O ICMS não incide sobre:
(...)*

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no artigo 662;

No entanto, o fato do ICMS não ser devido para esta operação, não desobriga o transporte de bens sem a documentação indicada para a operação.

Verificada a situação irregular, os agentes fiscais, lavraram o auto de infração, por estar em desacordo a legislação estadual, consoante os artigos 830 e 874 do decreto 24.569/97.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Quanto á imputação de responsabilidade à empresa transportadora, podemos inferir que foi aplicada corretamente, de acordo com o que dispõe o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96:



*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
... omissis...*

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”“.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, verifica-se que a legislação tributária não confere a faculdade de substituir a nota fiscal exigida para a circulação de mercadorias ou bens, independente de serem ou não gravados com ônus do imposto, por uma nota fiscal de serviço.

Verifica-se, portanto, que as operações envolvendo bens do ativo permanente, apesar de não se tratar de operação mercantil, são obrigadas à emissão da nota fiscal, sem destaque do ICMS, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, conforme artigo 174 do Decreto 24.569/97 in verbis:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Considerando que a penalidade de 40% do valor da operação é muito gravosa, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória, ainda mais quando se trata de operação não tributada – *Circulação de bens do ativo permanente*, é que deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 881 do Decreto 24.569/97, por descumprimento de exigências formais previstas na legislação.

Art. 881. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

VOTO:

Conheço de ambos os recursos, dou-lhes provimento em parte, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade prevista no artigo 881 do Decreto 24.569/97, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário: 30 UFIR

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Contec 2001 – Transportes Ltda e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, conforme artigo 881 do decreto 24.569/97, nos termos do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

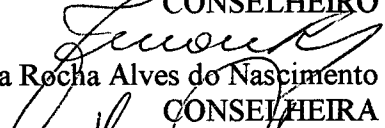

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Tibó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO